

Dispõe sobre a organização e instituição das carreiras de nível universitário que especifica, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 1981, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Esta lei organiza as carreiras de Economista, Educador de Saúde Pública, Estatístico, Nutricionista e Psicólogo Clínico e institui as carreiras de Farmacêutico Bioquímico, Pedagogo, Psicólogo, Psicólogo Escolar e Sociólogo.

Art. 2.º — As carreiras referidas no artigo 1.º ficam constituídas de 4 classes identificadas por algarismos romanos, de I e IV, com as referências de vencimentos e atribuições constantes do Anexo I desta lei.

Parágrafo único — As atribuições constantes do Anexo I caracterizam cada classe da carreira, podendo ser exercidas, em caráter excepcional, por integrantes das demais classes, superiores ou inferiores, de acordo com as necessidades da Administração.

Art. 3.º — O provimento dos cargos constantes do Anexo III desta lei far-se-á:

I — Mediante concurso público, para os cargos da classe inicial;

II — Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, para os cargos das classes intermediárias e final.

Art. 4.º — Ficam criados os cargos de Direção, Supervisão, Chefia e Encargatura, privativos das carreiras a que se refere o artigo 1.º, constantes do Anexo II desta lei.

§ 1.º — As nomeações para os cargos constantes do Anexo II serão feitas de acordo com as exigências de provimentos constantes do mesmo Anexo.

§ 2.º — Em casos de excepcional interesse para a Administração, os titulares de cargos das carreiras referidas nesta lei poderão ser nomeados para os cargos em comissão, privativos da classe inferior ou superior à classe em que estão enquadrados, na carreira respectiva.

§ 3.º — Os atuais titulares, cujos cargos em comissão são integrados nas carreiras pelo Anexo III, poderão ser nomeados, no primeiro provimento dos cargos a eles correspondentes do Anexo II, ainda que não sejam integrantes das respectivas carreiras.

Art. 5.º — Os cargos de Enfermeiro de Pronto-Socorro, da Parte Suplementar do Quadro Geral do Pessoal, passam a ser classificados na Referência 22.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos inativos.

Art. 6.º — A constituição das carreiras a que se refere o artigo 2.º desta lei será feita mediante a integração dos cargos existentes, na forma do Anexo III.

Parágrafo único — Os titulares de cargos da Tabela I, da Parte Permanente, constantes do Anexo a que se refere este artigo, só serão integrados nas classes indicadas, das carreiras de que trata esta lei, se tiverem assegurada por lei a situação de efetividade nesses cargos.

Art. 7.º — A integração de cargos nas três classes superiores das carreiras organizadas ou instituídas por esta lei será feita por antiguidade dos respectivos titulares, na carreira, obedecida a precedência de cada classe e respeitados os limites constantes do Anexo III.

§ 1.º — Ao tempo obtido nos termos deste artigo será acrescido o tempo de serviço prestado à Prefeitura do Município de São Paulo, no exercício de tarefas privativas da profissão, na qualidade de nomeado ou admitido para cargo ou função da mesma natureza da carreira.

§ 2.º — A integração prevista neste artigo será feita mediante decreto específico para cada carreira, com vigência a partir de 1 de março de 1982.

Art. 8.o – Os atuais servidores admitidos para funções correspondentes aos cargos de que trata esta lei serão considerados inscritos “ex officio” nos concursos que vierem a se realizar, para provimento das vagas existentes na classe inicial das respectivas carreiras indicadas no Anexo III.

Art. 9.o – Serão extintos, à medida em que seus titulares forem investidos, por acesso, em cargos das classes superiores das respectivas carreiras, os cargos indicados no Anexo III como “Cargos Provisórios”.

Art. 10 – A gratificação atribuída ao funcionário sujeito ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva – RDPE, de que trata o artigo 8.o da Lei n.o 8215, de 7 de março de 1975, fica revalorizada de 50% para 60%, a partir de 1 de março de 1982.

Parágrafo único – A revalorização prevista neste artigo estende-se aos inativos e pensionistas cujos proventos ou pensões incluam a gratificação do Regime de Dedicção Profissional Exclusiva – RDPE.

Art. 11 – As disposições desta lei serão estendidas, no que couber, às Autarquias Municipais, mediante decreto.

Parágrafo único – Dentro de 60 dias, as Autarquias encaminharão à Secretaria Municipal da Administração proposta para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 12 – VETADO

Art. 13 – Os 6 cargos de Engenheiro Supervisor, Referência DA-11, e os 19 cargos de Engenheiro Chefe de Unidade, Referência DA-9, lotados na Secretaria das Administrações Regionais, constantes do Anexo IV a que se refere o artigo 12 da Lei n.o 9170, de 4 de dezembro de 1980, passam a ser de livre provimento em comissão, dentre servidores municipais, portadores do diploma de Engenheiro ou Arquiteto.

Parágrafo único – Os cargos referidos neste artigo passam a denominar-se, respectivamente, “Supervisor” e “Chefe de Unidade”.

Art. 14 – A denominação de um cargo de Engenheiro Supervisor, Referência DA-12, da Divisão de Manutenção e Controle da Iluminação Pública, da Secretaria de Vias Públicas, que consta do Anexo II da Lei n.o 9170, de 4 de dezembro de 1980, fica alterada para Engenheiro Diretor de Divisão Técnica.

Art. 15 – Ficam criados na Tabela I da Parte Permanente, do Quadro Geral do Pessoal, e integrados no Anexo II da Lei n.o 9170, de 4 de dezembro de 1980, com as novas referências de vencimento indicadas, os cargos constantes do Anexo IV da presente lei.

Parágrafo único – Ficam extintos os atuais cargos correspondentes aos criados por este artigo.

Art. 16 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvados os artigos 2.o, 4.o, 6.o, 7.o, 10, 12 e 15, que vigorarão a partir de 1 de março de 1982.

Art. 18 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 6 de janeiro de 1982, 428.o da fundação de São Paulo. – O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** – O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** – O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** – O Secretário Municipal da Administração, **João Lopes Guimarães** – O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Roberto Pastana Câmara**.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de janeiro de 1982. – O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.

ANEXO I

COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS CARREIRAS A QUE SE REFERE

O ARTIGO 2.º DA LEI N.º 9418 DE 6 DE JANEIRO DE 1982

CLASSE	REF.	ATRIBUIÇÕES
IV	26	<p>Planejamento, coordenação e controle de atividades de unidade complexa (divisão ou equivalente); elaboração de projetos de trabalho, orientação e controle de seu desenvolvimento e implantação e análise crítica dos resultados, planejamento de pesquisas e estudos especiais.</p> <p>Supervisão de Grupos de Trabalho e Comissões responsáveis pela proposição de normas e formulação de diretrizes gerais.</p> <p>Assessoramento e assistência para:</p> <ul style="list-style-type: none"> - programação de atividades - solução de problemas técnicos - revisão e implantação de rotinas e procedimentos de trabalho - execução de outras tarefas inerentes à categoria profissional.
III	24	<p>Distribuição, orientação e revisão de tarefas em unidade técnica a nível de seção ou equivalente, estudos e trabalhos práticos envolvendo capacidade de interpretação, crítica e reformulação de normas e processos de trabalho; orientação de pesquisas para diagnóstico de problemas; responsabilidade pela formulação de soluções para problemas novos.</p> <p>Participação na elaboração, desenvolvimento e acompanhamento de projetos de trabalho.</p> <p>Participação em grupos de trabalhos externos, envolvendo responsabilidade de representação do órgão ou unidade de trabalho, ou de autoridade vinculada ao governo.</p> <p>Execução de outras tarefas inerentes à categoria profissional.</p>
II	23	<p>Distribuição, orientação e revisão de tarefas em unidade de pequeno porte (setor ou serviço); estudos e trabalhos práticos envolvendo aplicação de normas e processos de trabalho previamente estabelecidos; responsabilidade pela formulação de soluções, limitada por supervisão de profissionais dos níveis III ou IV.</p> <p>Participação em grupos de trabalho ou em equipes para desenvolvimento de pesquisas ou de projetos de trabalhos não rotineiros.</p> <p>Orientação dos trabalhos de profissionais do nível I, estagiários e pessoal auxiliar.</p> <p>Execução de outras tarefas inerentes à categoria profissional.</p>
I	22	<p>Estudos e trabalhos profissionais de rotina com orientação e supervisão de profissionais de níveis mais altos, principalmente no que se refere às exigências legais e normativas vigentes.</p> <p>Participação em programas de treinamento profissional e de estágios necessários ao domínio dos diferentes aspectos da organização das normas e peculiaridades de trabalho.</p> <p>Acompanhamento dirigido de trabalhos afetos a estagiários e a pessoal auxiliar.</p> <p>Execução de outras tarefas inerentes à categoria profissional.</p>

ANEXO II

Cargos a que se refere o artigo 4.o da Lei n.o 9418, de 6 de janeiro de 1982

Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Exigências para provimento
2	Economista chefe	DA-10	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Economista III ou II.
1	Chefe de Seção Técnica – de Educação Sanitária (EA-103)	DA-10	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Educador de Saúde Pública III ou II.
5	Supervisor (Educação em Saúde)	DA-10	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Educador de Saúde Pública III ou II.
1	Encarregado de Serviço – Educação Sanitária e Comunicação	DA-9	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Educador de Saúde Pública II ou I.
1	Estatístico Diretor de Div. Técnica – de Estat. e Document. Social	DA-12	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Estatístico IV ou III.
2	Estatístico Chefe	DA-10	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Estatístico III ou II.
1	Supervisor (Farmácia)	DA-10	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Farmacêutico Bioquímico III ou II.
7	Farmacêutico Chefe – Serviço de Farmácia	DA-10	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Farmacêutico Bioquímico III ou II.
7	Supervisor – de Nutrição e Dietética	DA-10	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Nutricionista III ou II.
2	Supervisor (Nutrição)	DA-10	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Nutricionista III ou II.
1	Nutricionista Chefe	DA-10	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Nutricionista III ou II.
1	Psicólogo Chefe	DA-10	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Psicólogo Clínico III ou II.

ANEXO III

ECONOMISTA

Cargos a que se refere o artigo 6.o da Lei n.o 9418, de 6 de janeiro de 1982

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela
2	Economista Chefe	24	PP-II	2	Economista IV	26	PP-III
4	Economista	22	PP-III	4	Economista III	24	PP-III
8	Economista	22	PP-III	8	Economista II	23	PP-III
—	Economista	—	—	13	Economista I	22	PP-III
14				27			

EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela
1	Chefe de Seção Técnica – de Educ. Sanitária (EA-103)	24	PS				
5	Supervisor (Educ. em Saúde)	DA-9	PP-I	7	Educador de S. Pública IV	26	PP-III
1	Encarregado de Serviço – Educ. Sanit. e Comunic.	DA-8	PP-I				
16	Educador de Saúde Pública	22	PS	16	Educador de S. Pública III	24	PP-III
18	Educador de Saúde Pública	22	PS	31	Educador de S. Pública II	23	PP-III
13	Educador de Saúde Pública	22	PP-III				
17	Educador de Saúde Pública	22	PP-III	57	Educador de S. Pública I	22	PP-III
40	Educador de Saúde Pública	22	PP-I				
<u>111</u>				<u>111</u>			

ESTATÍSTICO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela
1	Estatístico Dir. Div. Técnica – de Estat. e Doc. Social	26	PP-II	2	Estatístico IV	26	PP-III
1	Estatístico Chefe	24	PP-II				
1	Estatístico Chefe	24	PP-II	4	Estatístico III	24	PP-III
3	Estatístico	22	PP-III				
9	Estatístico	22	PP-III	9	Estatístico II	23	PP-III
18	Estatístico	22	PP-III	18	Estatístico I	22	PP-III
<u>33</u>				<u>33</u>			

FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela
1	Assistente Tec. de Direção II	DA-11	PP-I				
1	Supervisor (Farmácia)	DA-9	PP-I	4	Farmacêutico Bioquímico IV	26	PP-III
2	Farmacêutico Chefe	DA-9	PP-I				
5	Farmacêutico Chefe	DA-9	PP-I				
5	Farmacêutico Bioquímico	22	PP-III	10	Farmacêutico Bioquímico III	24	PP-III
19	Farmacêutico Bioquímico	22	PP-III	19	Farmacêutico Bioquímico II	23	PP-III
36	Farmacêutico Bioquímico	22	PP-III	36	Farmacêutico Bioquímico I	22	PP-III
<u>69</u>				<u>69</u>			

NUTRICIONISTA

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela
1	Assist. Téc. de Direção II	DA-11	PP-I				
5	Supervisor (Nutrição e Dietét.)	DA-9	PP-I	6	Nutricionista IV	26	PP-III
2	Supervisor (Nutrição e Dietét.)	DA-9	PP-I				
2	Supervisor (Nutrição)	DA-9	PP-I				
1	Nutricionista Chefe	24	PP-II	13	Nutricionista III	24	PP-III
8	Nutricionista	22	PP-III				
28	Nutricionista	22	PP-III	28	Nutricionista II	23	PP-III
17	Nutricionista	22	PP-III	48	Nutricionista I	22	PP-III
<u>64</u>				<u>95</u>			

PEDAGOGO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Prov.
5	Pedagogo	22	PP-III	5	Pedagogo IV	26	PP-III	-
5	Pedagogo	22	PP-III	10	Pedagogo III	24	PP-III	-
-	Pedagogo	22	PP-III	18	Pedagogo II	23	PP-III	-
-	Pedagogo	22	PP-III	34	Pedagogo I	22	PP-III	23
10				67				23

PSICÓLOGO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Provis.
9	Psicólogo	22	PP-III	9	Psicólogo IV	26	PP-III	-
20	Psicólogo	22	PP-III	20	Psicólogo III	24	PP-III	-
7	Psicólogo	22	PP-III	38	Psicólogo II	23	PP-III	-
-	-	-	-	68	Psicólogo I	22	PP-III	31
36				135				31

PSICÓLOGO CLÍNICO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Provis.
1	Psicólogo Chefe	24	PP-II	3	Psicólogo Clínico IV	26	PP-III	-
2	Psicólogo Clínico	22	PP-III					
7	Psicólogo Clínico	22	PP-III	7	Psicólogo Clínico III	24	PP-III	-
11	Psicólogo Clínico	22	PP-III	12	Psicólogo Clínico II	23	PP-III	-
-	-	-	-	22	Psicólogo Clínico I	22	PP-III	1
21				44				1

PSICÓLOGO ESCOLAR

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Provis.
-	-	-	-	7	Psicólogo Escolar IV	26	PP-III	-
-	-	-	-	15	Psicólogo Escolar III	24	PP-III	-
-	-	-	-	28	Psicólogo Escolar II	23	PP-III	-
100	Psicólogo Escolar	22	PP-III	50	Psicólogo Escolar I	22	PP-III	50
100				100				50

SOCIÓLOGO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Provis.
3	Sociólogo	22	PP-III	3	Sociólogo IV	26	PP-III	—
4	Sociólogo	22	PP-III	5	Sociólogo III	24	PP-III	
—	—	—	—	9	Sociólogo II	23	PP-III	—
—	—	—	—	17	Sociólogo I	22	PP-III	10
7				34				10

ANEXO IV

Cargos a que se refere o artigo 15 da Lei n.º 9418, de 6 de janeiro de 1982

Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Exigência para provimento
1	Assistente Técnico (Dec.16.530/80-COMAB)	DA-12	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Médico Veterinário IV ou III.
2	Diretor de Divisão Técnica – (SMT)	DA-12	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Engenheiro IV ou III.
1	Assessor Financeiro – COGEP	DA-12	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Contador IV ou III.
1	Assistente Técnico (Contador)	DA-12	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Contador IV ou III.
2	Engenheiro Chefe de Unidade – (SVP)	DA-12	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Engenheiro IV ou III.
1	Diretor de Divisão Econ. Financ. (SEHAB-1)	DA-12	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Contador IV ou III.
1	Diretor de Divisão Téc. Aprov. de Edificações Industriais e Institucionais – (APROV. 3)	DA-12	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Arquiteto IV ou III.
1	Diretor de Divisão Téc. Aprov. de Edificações Com. (APROV.4)	DA-12	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Arquiteto IV ou III.
1	Chefe de Seção Téc. de Aprov. de Edif. (APROV. 12)	DA-10	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Arquiteto III ou II.
1	Chefe de Seção Téc. de Aprov. de Edif. (APROV. 21)	DA-10	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Arquiteto III ou II.